



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.914896/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.952 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a DCTF Retificadora apresentada em 26.08.2008, e proferir novo despacho decisório. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-33.929, proferido pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1/RJ, em 28 de outubro de 2010.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 41202.06514.120906.1.7.04-9303), transmitida em 12.09.2006, em que o contribuinte compensou débito de IRPJ com pagamento indevido ou a maior, no valor originário de R\$ 148.002,52, efetuado em 30.01.2004.

3. O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada assentou que o pagamento informado como crédito (DARF código 0220, arrecadado em 30.01.2004, valor originário de R\$ 1.041.336,56) fora utilizado integralmente para quitar outros débitos do contribuinte, portanto, não restou crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP acima identificado (e-fls. 11).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que recolheu o valor de R\$ 1.041.336,56 quando o correto seria R\$ 893.334,04, o que gerou o recolhimento indevido e a maior no valor de R\$ 148.002,51. Informou ainda que a DCTF que indicava o débito no valor de R\$ 1.041.336,56 foi retificada.

5. A Turma julgadora de 1ª instância, por unanimidade, em 28.10.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 04.12.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 22.12.2010, em que apresenta os seguintes argumentos:

i) na DIPJ 2004 pode ser comprovado na ficha 12A, cálculo do IRPJ sobre o lucro real, 4º Trimestre, que o valor recolhido deveria ser R\$ 893.334,04;

ii) no entanto, na DCTF referente ao 4º trimestre foi declarado, e recolhido em 30.01.2004, o valor de R\$ 1.041.336,56 referente ao IRPJ, o que ocasionou um recolhimento a maior no montante de R\$ 148.002,52;

iii) a irregularidade foi sanada com o envio de DCTF Retificadora em 26.08.2008

(e-fls. 161);

iv) no Livro Diário Geral, juntado aos autos, verifica-se a provisão para o IRPJ referente ao 4º trimestre no valor de R\$ 958.698,86 (e-fls. 156-157) e a compensação de R\$ 65.364,82 (e-fls. 160); o que demonstra que o valor a ser recolhido seria R\$ 893.334,04. Sendo certo que houve o recolhimento de R\$ 1.041.336,56, gerou um saldo credor de R\$ 148.002,52 (e-fls. 155-160);

v) por fim, requer sejam acolhidas as razões recursais e reformada a decisão recorrida.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débito de IRPJ com pagamento indevido ou a maior, no valor originário de R\$ 148.002,52. Não homologada a compensação, em sede de manifestação de inconformidade, alegou que recolheu R\$ 1.041.336,56 a título de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2004, quando o correto seria R\$ 893.334,04; informou ainda ter apresentado DCTF Retificadora.

10. A DRJ, ao analisar o feito, pontuou que "*quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte*". Assentou ainda que "*a retificação de DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório*".

11. Vejamos a legislação que trata do tema.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *Verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. O art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Em consonância com art. 373 do CPC, o *caput* do art. 9º do Decreto 70.235, de 1972 - PAF, assenta que:

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (destaque nosso).

18. Verifica-se, pois, que no lançamento de ofício, cabe ao Fisco o ônus probatório do ilícito apurado. Ou seja, é dever da autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; sem prejuízo de o contribuinte apresentar prova em contrário.

19. Em sede de restituição, ressarcimento ou compensação, diferentemente do lançamento de ofício, é o contribuinte que pleiteia um direito. Logo, se a RFB resiste à pretensão e indefere o pedido, ou não homologa a compensação, incumbe ao contribuinte provar o direito creditório pleiteado, vez que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita.

20. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, por sua vez, dispõe que "a

escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

21. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

22. No caso dos autos, a recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF.

23. Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a recorrente juntou aos autos cópia do Livro Diário em que demonstra que a provisão do IRPJ referente ao 4º trimestre no valor de R\$ 958.698,86 (e-fls. 156-157) e a compensação de R\$ 65.364,82 (e-fls. 160), o que evidencia que o valor a ser recolhido seria R\$ 893.334,04. Considerando que houve o recolhimento no valor de R\$ 1.041.336,56, haveria um saldo credor, decorrente de pagamento a maior, no valor de R\$ 148.002,52 (e-fls. 155-160).

24. Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

25. À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Conclusão

26. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a DCTF Retificadora apresentada em 26.08.2008, e proferir novo despacho decisório.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator